



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 850852 - 2011
Relator: Auditor Gilberto Diniz
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Prefeitura Municipal de Juiz de Fora
Interessado: Carlos Alberto Bejani

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – Relatório

1. Tratam os presentes autos de **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Carlos Alberto Bejani, ex-Prefeito do Município de Juiz de Fora, em face do Parecer Prévio emitido nos autos de nº 750127, que concluiu pela rejeição das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2007.
2. As razões recursais foram acostadas às fl. 01/08, instruídas com os documentos de fls. 09/31, requerendo, em síntese, a aprovação das contas.
3. Recebido o recurso pelo Relator, os autos foram encaminhados à 8ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios (fl. 36).
4. Antes da manifestação da Unidade Técnica, foi juntado aos autos pelo recorrente (fl. 31/32) pedido de prazo adicional para apresentação de documentos necessários à comprovação das alegações feitas, que foi deferido pelo Relator (fl. 37).
5. Após a juntada dos documentos (fl. 46/185) e manifestação da Unidade Técnica (fl. 26/36), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

II – Da Admissibilidade do Recurso

6. Preliminarmente, cumpre-nos destacar a legitimidade do Recorrente, bem como a pertinência da matéria abordada, a teor do disposto nos artigos 98, inciso IV; 99 e 108, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas – LOTCMG.
7. Observa-se, também, a tempestividade do presente recurso, uma vez que o prestador das contas teve ciência do Parecer Prévio no dia 29/03/11 (fl. 227 dos autos nº 750127) e o Pedido de Reexame foi protocolado em 12/05/11 (fl. 01), dentro, pois, do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 108, parágrafo único, da LOTCMG.

III – Da Análise do Mérito

8. A questão central que motivou a rejeição das contas consiste na abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no montante de R\$3.763.423,02.
9. Inicialmente, foi apurado pela Unidade Técnica, nos autos da Prestação de Contas nº 750127, que o Município teria aberto os créditos acima mencionados indicando como recurso disponível o superávit financeiro do exercício anterior.
10. Ocorre, todavia, que não restou demonstrado haver no exercício de 2006 superávit financeiro. Em consequência, foi emitido por esta Corte parecer prévio pela rejeição das contas do ex-Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2007.
11. Não se conformando com o referido pronunciamento, o recorrente interpôs Pedido de Reexame sob o fundamento de que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

suplementação feita pelo Município tendo como fonte o superávit financeiro se deu no montante de R\$4.381.399,00 e os créditos foram abertos com fulcro no art. 6º, inciso II, alínea b, da Lei Municipal nº 11.176, de 28 de dezembro de 2006.

12. Ademais, alega ter respaldo na Consulta nº 717.343, respondida pelo Tribunal em 10/10/2006, nos seguintes termos:

[...] o saldo financeiro positivo ou superávit de fundo, ainda que oriundos de convênio, descompromissados com despesas empenhadas, constituem-se em saldo transferido à conta do referido fundo de origem, ou convênio, para utilização no exercício seguinte, salvo se houver proibição legal nesse sentido na legislação ou instrumento que os institui (art. 73 da Lei 4.320/64).

13. Para corroborar o alegado, trouxe aos autos a documentação de fl. 46/185.
14. A Unidade Técnica, após analisar a referida documentação (fl. 188/191), concluiu que existem elementos que ensejam a alteração da decisão recorrida.
15. Com efeito, os Decretos de fl. 12/22, 55, 89, 104, 115, 118, 124, 132, 148, 175/176, bem como os extratos bancários de fl. 47/185, demonstram que não houve ofensa ao art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, eis que provam a existência de superávit financeiro proveniente de saldos bancários do exercício anterior, demonstrando, desta forma, que os créditos suplementares foram abertos com respaldo em recursos disponíveis.
16. Dessa feita, deve ser alterado o parecer prévio emitido por esta Corte de Contas.

IV - Conclusão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

17. Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo, para, **no mérito, ser proferido novo parecer prévio pela aprovação das contas examinadas**, com arrimo no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
18. É o parecer.

Belo Horizonte, de novembro de 2011.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas